



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:
18.128.215/0001-58

OFÍCIO N° 03/2026

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei complementar n° 01

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

DATA: 27/01/2026

APROVADO POR:

unanimidade

EM 09 / 02 / 2026.

Roberto Carlos de Almeida
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei complementar n°. 01/2026, que autoriza o Poder Público Municipal a promover a alteração à Lei Complementar n° 04/2016 – Plano de Cargo Carreira do Magistério de Guidoival para criar o cargo de Professor de Apoio à Educação Especial da Educação da Rede Municipal de Ensino.

O Projeto de Lei tem como objetivo, criar o cargo de Professor de Apoio à Educação Especial da Educação da Rede Municipal de Ensino.

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 27 de Janeiro de 2026.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

EXMO.SR

ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

GUIDOIVAL -MG

RECEBEMOS

Em 28 / 01 / 26.

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 –
PLANO DE CARGO CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE
GUIDOIVAL PARA CRIAR O CARGO DE PROFESSOR
DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado no anexo I do Quadro de Magistério da Lei Complementar 04/2016, o cargo de Profissional de Apoio à Educação Especial, com 30 (trinta) vagas, para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme especificações a seguir:

Cargo: PROFISSIONAL DE APOIO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – Ensino Infantil e Fundamental I Requisitos de investidura: Curso de Normal Superior ou Curso de Pedagogia, com especialização em Educação Especial; ou licenciatura em Educação Especial. Carga horária semanal: 24 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Nível I		2.433,89
Nível II		2.555,58
Nível III		2.683,36
Nível IV		2.817,53
Nível V		2.958,41

Art. 2º. O inciso II do Art. 4º da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar acrescido da alínea “g”, com a seguinte redação:

“g) **Profissional de Apoio de Educação Especial:** Profissional responsável por eliminar, em colaboração com o professor regente, as barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do estudante com algum tipo de deficiência nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes.”

Art. 3º. O Art. 9º da Lei Complementar 04/2016 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

RECEBEMOS

Em 28 / 01 / 26.

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

“VII – Profissional de Apoio de Educação Especial - Apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência; Atuar de forma articulada com o professor regente, da sala de aula comum, da Sala de Recursos Multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola; acompanhar o estudante nos lugares onde ele estiver dentro da área escolar e nas atividades extraclasse; auxiliar o estudante no cumprimento de atividades na sala de aula, após orientação e entrega de material pedagógico, por parte do (a) professor (a) pedagogo(a); eliminar, em colaboração com o regente, as barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do estudante com deficiência nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes; trabalhar em colaboração com o regente de turma e regente de aula para planejamento dos recursos de acessibilidade dos estudantes com base no planejamento de aula dos regentes; zelar pela aprendizagem dos estudantes da rede pública, participar de reuniões e capacitações promovidas pela secretaria municipal de Educação, sempre que convocados; registrar todas as adaptações realizadas para o estudante, junto com o supervisor pedagógico ou especialista na entrega do PDI (Plano de Desenvolvimento Individual); apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante nas salas de aula ou de recursos, apoiando ao professor regente e as equipes multiprofissionais da rede pública de educação básica. O PDI deve ser construído por todos os atores envolvidos no processo de escolarização do estudante, sendo o Especialista ou supervisor da Educação Básica o profissional responsável por articular e garantir a sua construção. O profissional de apoio exercerá as atribuições de seu cargo, na sua totalidade, no estabelecimento de ensino e em atividades extras, consideradas dias letivos pelo calendário escolar.

Art. 4º. O art. 10 da Lei Complementar nº 04/2016 volta à sua redação original, conforme abaixo:

“Art. 10. Caso haja necessidade de modificação no tocante à habilitação específica para cada carreira, em decorrência de modificações ocorridas na legislação federal e/ou estadual pertinente à formação profissional para o magistério, fica o Executivo autorizado a promover as necessárias adequações mediante decreto”.

g) **Profissional de Apoio de Educação Especial:** Profissional responsável por eliminar, em colaboração com o professor regente, as barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do estudante com algum tipo de deficiência nas atividades escolares em igualdade de condições com os demais estudantes.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

Art. 5º. Ficam extintas 25 (vinte e cinco) vagas de professor da Educação Básica, previstas no IV da Lei Complementar 04/2016.

Parágrafo único: O ANEXO IV – QUADRO DE VAGAS – PARTE PERMANENTE da Lei Complementar Nº 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	NUMERO DE VAGAS
Monitor Educacional	22
Professor da Educação Básica	45
Professor de Educação Física	03
Professor de Informática	02
Especialista em Educação	04
Psicopedagogo	02
Profissional de Apoio a Educação Especial	30

Art. 6º. As despesas relativas ao cargo de que trata o caput deste artigo correrão por conta de dotação própria conforme regulamentação da Lei Federal nº 14.113/2020 modificada pela Lei nº 14.276/2021.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 27 de janeiro de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº. 01/2026, que cria o cargo de Profissional de Apoio à Educação Especial na estrutura administrativa da Educação da rede municipal de ensino.

A presente proposição tem a finalidade de adequar a legislação municipal à Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, regulamentada pelo Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025.

Para fins de adequação estamos criando o cargo do Profissional de Apoio Escolar, previsto nos arts. 14 e 15 do decreto acima citado.

Para fins de manter o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, ao mesmo tempo que se criam 30 (trinta) vagas do Profissional de Apoio Escolar com 24 horas, estamos propondo a extinção de outras 25 (vinte e cinco) vagas de Professor da Educação Básica, com 20 horas.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 27 de janeiro de 2026.

Luciana R. Palmeira
Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

Data: 30 de janeiro de 2026.

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 – Altera a Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Cargo e Carreira do Magistério – Iniciativa do Executivo Municipal - Necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário – Constitucionalidade condicionada a análise do limite de gastos com pessoal no último quadrimestre – Considerações.

1. Do relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 foi encaminhado do Poder Executivo do Município de Guidoal para a Câmara Municipal de Guidoal, com a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Cargo e Carreira do Magistério de Guidoal, para criar o cargo de professor de apoio à educação especial da educação da rede municipal de ensino.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo municipal.

Assim, relatam-se os elementos pertinentes à consulta.

2. Da análise jurídica

2.1. Da competência constitucional do Município

Ab initio, a Administração Municipal visa, com o Projeto a criação do cargo de Profissional de Apoio à Educação Especial, com 30 (trinta) vagas, para jornada de trabalho e 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme as especificações detalhadas no art.

1º. Rememoremos o texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, nota-se que o projeto versando sobre plano de cargos e carreiras de servidores é matéria de competência do Município, em face do premente interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal.

2.2. Da iniciativa da proposição

No que diz respeito à legitimidade para propositura, a matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Acerca do assunto, entende o autor Hely Lopes Meireles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, no que tange à competência e a iniciativa, patente é o resguardo jurídico Municipal ao autor em questão.

2.3. Da constitucionalidade do mérito

Deve ser observado apenas que o Projeto de Lei em análise traz alteração para o plano de cargos, para o fim de criar cargo, o professor de apoio à educação especial da educação da rede municipal de ensino (30 vagas).

A alteração pretendida se insere dentro do campo da discricionariedade administrativa, cabendo, pois, ao Poder Executivo a análise quanto à conveniência e oportunidade da criação de determinados cargos públicos e/ou funções, bem como o rol de atribuições necessárias aos respectivos cargos e fator de instrução, para atendimento das necessidades da administração.

Deve ser observado ainda que o projeto que verse sobre a criação de cargos/funções, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária,

previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o art. 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e

II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim para regularidade do projeto em análise, necessário se faz a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias.

3. Conclusão

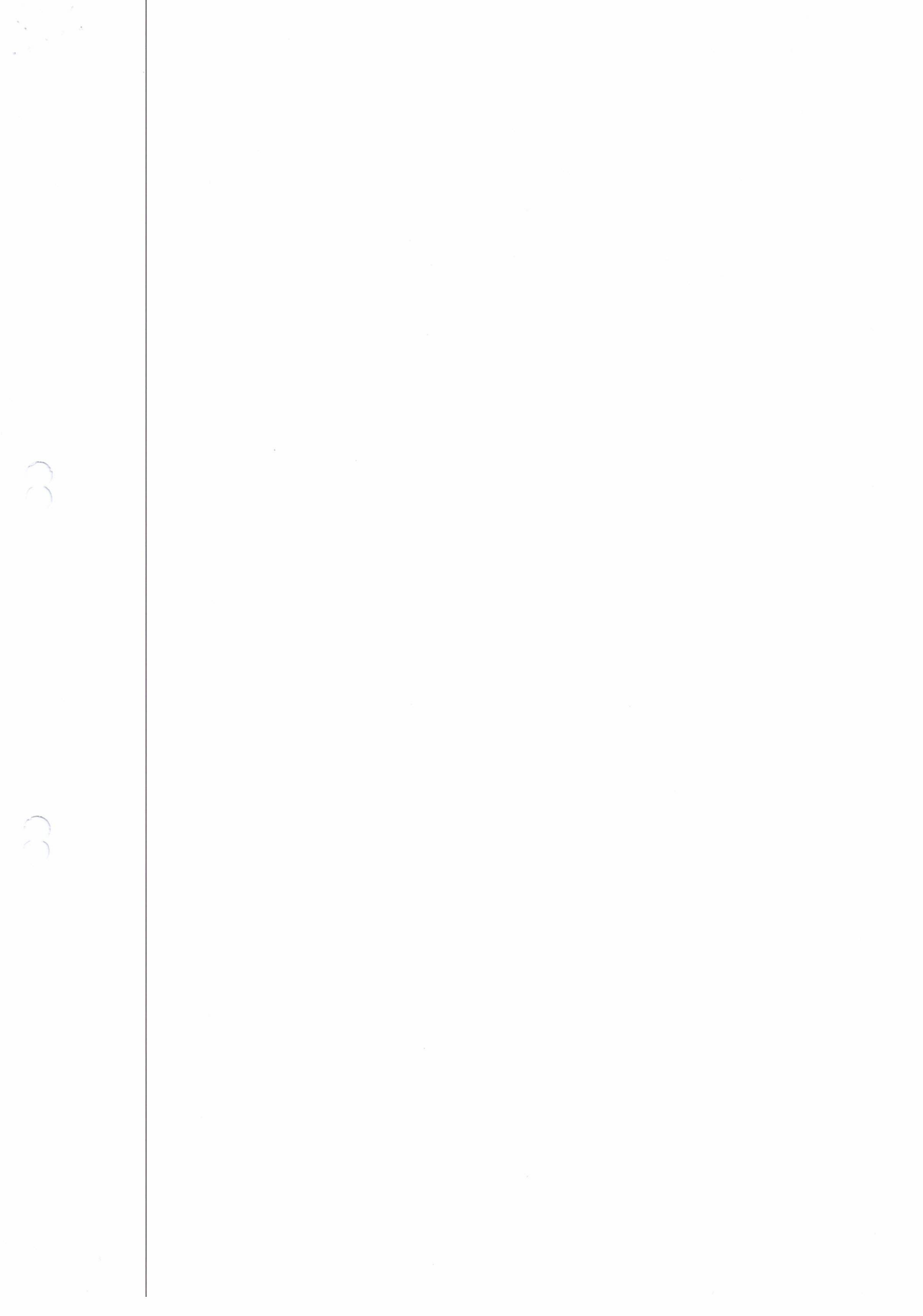
Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, desde que seja apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que contemple as informações necessárias para a devida análise do setor contábil.

É o parecer.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:7511
7630653

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA:75117630653
Dados: 2026.02.02
09:23:07 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/MG 73.808





PARECER CONTÁBIL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Assunto: Criação do cargo de Profissional de Apoio à Educação Especial e extinção de vagas de Professor da Educação Básica

Interessado: Prefeitura Municipal de Guidoal – MG

Data: 29/01/2026

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer contábil tem por finalidade analisar os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que:

- Cria **30 vagas** de **Profissional de Apoio à Educação Especial**, com jornada de 24 horas semanais.
- Extingue **25 vagas** de **Professor da Educação Básica**, com jornada de 20 horas semanais.
- Atualiza dispositivos da Lei Complementar nº 04/2016 (Plano de Cargos e Carreiras do Magistério).

2. ANÁLISE DA CRIAÇÃO DAS NOVAS VAGAS

2.1. Estrutura remuneratória proposta

O projeto estabelece vencimentos entre **R\$ 2.433,89 e R\$ 2.958,41**, conforme níveis I a V.

Para fins de análise, utiliza-se o **vencimento inicial (Nível I)** como referência mínima de impacto.

2.2. Custo mensal estimado

30 vagas x R\$ 2.433,89 = R\$ 73.016,70 mensais

2.3. Custo anual estimado

R\$ 73.016,70 x 12 = R\$ 876.200,40 anuais

2.4. Encargos patronais

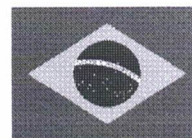
Considerando encargos médios de **28%** (INSS patronal + obrigações acessórias):

R\$ 876.200,40 x 0,28 = R\$ 245.336,11

2.5. Custo total anual estimado

R\$ 876.200,40 + R\$ 245.336,11 = R\$ 1.121.536,51

3. ANÁLISE DA EXTINÇÃO DAS 25 VAGAS DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA



O projeto extingue **25 vagas**, porém **não informa o vencimento base** dessas vagas. Para fins de análise, considera-se o vencimento médio praticado em municípios de porte semelhante, estimado em **R\$ 2.000,00 para 20 horas**.

3.1. Economia mensal estimada

25 vagas x R\$ 2.000,00 = R\$ 50.000,00

3.2. Economia anual estimada

R\$ 50.000,00 x 12 = R\$ 600.000,00

3.3. Economia anual com encargos (28%)

R\$ 600.000,00 x 1,28 = R\$ 768.000,00]

4. IMPACTO LÍQUIDO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL

4.1. Custo total das novas vagas

R\$ 1.121.536,51

4.2. Economia com extinção das vagas

R\$ 768.000,00

4.3. Impacto líquido anual

R\$ 1.121.536,51 - R\$ 768.000,00 = R\$ 353.536,51

Conclusão parcial

O projeto gera **aumento líquido de despesa anual estimado em R\$ 353.536,51**.

5. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A LRF exige:

5.1. Art. 16 – Criação de despesa obrigatória

O projeto **cumpe parcialmente** o art. 16, pois:

- Indica a fonte de custeio (Fundeb – Lei 14.113/2020).
- Porém, **não apresenta estimativa formal de impacto financeiro**, que deveria acompanhar o projeto.

5.2. Art. 17 – Despesa continuada

A criação de cargos configura despesa continuada.

Para atender ao art. 17, o Executivo deve demonstrar:

- Que a despesa está dentro dos limites do Fundeb.



- Que não compromete o limite de gasto com pessoal (54% da RCL).
- Que há compensação financeira (extinção de vagas ajuda, mas não cobre integralmente o impacto).

5.3. Art. 19 e 20 – Limites de pessoal

O parecer não pode concluir sobre o limite de pessoal sem acesso aos relatórios RGF e RREO.

Recomenda-se anexar:

- Demonstrativo do impacto no limite de pessoal.
- Demonstrativo da capacidade financeira do Fundeb.

6. ANÁLISE DA FONTE DE CUSTEIO (FUNDEB)

O projeto afirma que as despesas correrão por conta da Lei 14.113/2020 (Fundeb).

Pontos positivos

- O cargo é diretamente ligado à educação básica, portanto **é elegível para pagamento com Fundeb**.
- A criação atende ao Decreto Federal nº 12.686/2025, reforçando a obrigatoriedade de adequação.

Pontos de atenção

- O Fundeb possui limites para pagamento de profissionais da educação (mínimo 70%).

7. CONCLUSÃO DO PARECER

Após análise contábil do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, conclui-se que:

- O projeto **gera impacto financeiro líquido positivo (aumento de despesa)** estimado em **R\$ 353.536,51 anuais**.
- A extinção de 25 vagas reduz parcialmente o impacto, mas **não compensa integralmente** o custo das 30 novas vagas.
- A despesa é **compatível com o Fundeb**, desde que comprovada a disponibilidade financeira.
- Para plena conformidade com a LRF, o Executivo deve apresentar:
 - Estimativa oficial de impacto financeiro (art. 16).
 - Demonstrativo de adequação ao limite de pessoal (arts. 19 e 20).
 - Comprovação de suficiência do Fundeb para custeio.



Parecer final

O projeto é viável do ponto de vista contábil, porém depende da apresentação dos demonstrativos exigidos pela LRF para garantir segurança jurídica e financeira à sua aprovação.

**LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672**

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.02.02
16:18:22 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidovai.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº04/2016- Plano de Cargo de Carreira do Magistério para criar o cargo de Professor de apoio à Educação Especial da Educação da Rede Municipal de Ensino”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Resende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº04/2016- Plano de Cargo de Carreira do Magistério para criar o cargo de Professor de apoio à Educação Especial da Educação da Rede Municipal de Ensino”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº04/2016- Plano de Cargo de Carreira do Magistério para criar o cargo de Professor de apoio à Educação Especial da Educação da Rede Municipal de Ensino”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes